



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 163625 - MG (2022/0108563-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
RECORRENTE : LEONARDO FELIX DE MOURA
ADVOGADOS : TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529
LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120
RAPHAEL FERREIRA LOPEZ - SP455816
ANA LUIZA DUARTE DE CARVALHO - MG212279
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO DELITO PREVISTO NO ART. 306 DO CTB. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DE OUTRAS CONDUTAS APONTADAS NA INCOATIVA. NECESSIDADE DE APROFUNDADA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I - **Inicialmente**, cumpre destacar que o **trancamento** de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui **medida excepcional**, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a **atipicidade da conduta**, a **existência de causas de extinção de punibilidade** ou **ausência de indícios mínimos de autoria** ou de **prova de materialidade**. A **liquidez dos fatos** constitui requisito inafastável na apreciação da **justa causa**, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do **habeas corpus** e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano. Precedentes.

II - No presente caso, em que pese os relevantes argumentos da defesa, verifica-se que a Corte de origem invocou fundamentos para manter a continuidade da ação penal que estão em sintonia com o entendimento deste Tribunal que, como já destacado, somente admite o trancamento de ação em situações excepcionais, o que não é caso dos autos, onde restou demonstrada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito previsto no art. 306 do CTB que não se resumem a meras denúncias anônimas, mas também com base em depoimentos de uma das vítimas e de um testemunho indireto que evidenciou o consumo de bebidas alcóolicas pelo acusado, além da existência de laudo pericial que corrobora

a afirmação de que o recorrente, na condução do veículo, procedeu a manobras indicativas de embriaguez.

III - Ademais, descabida a invocação de resolução do CONTRAN pela combativa defesa, uma vez que o acusado se evadiu do local do crime exatamente para evitar a sua prisão em flagrante e comprovação do estado de embriaguez que, ademais, é aferido ao menos para o recebimento da exordial acusatória, que atendeu de forma suficiente os requisitos do art. 41 do CPP.

IV - Destarte, verifica-se que **não se trata de ação penal a qual falta justa causa**, como alegado pela Defesa, pois os elementos coligidos aos autos da ação penal evidenciam a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito previsto no art. 306 do CTB, cuja comprovação deverá ser realizada no cerne da ação penal cuja instrução criminal ainda está em curso, com designação de audiência de instrução e julgamento para o início de 2023, conforme informações processuais eletrônicas obtidas no sítio do Tribunal **a quo**.

V - Nessa perspectiva, a fim de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, e acolher a tese defensiva de falta de justa causa para prosseguimento da ação penal, **seria necessário o amplo revolvimento de matéria fático-probatória**, procedimento incompatível com a via estreita do **habeas corpus** e do respectivo recurso ordinário.

Recurso em habeas corpus desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 163625 - MG (2022/0108563-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

RECORRENTE : LEONARDO FELIX DE MOURA

ADVOGADOS : TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529
LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120
RAPHAEL FERREIRA LOPEZ - SP455816
ANA LUIZA DUARTE DE CARVALHO - MG212279

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO DELITO PREVISTO NO ART. 306 DO CTB. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DE OUTRAS CONDUTAS APONTADAS NA INCOATIVA. NECESSIDADE DE APROFUNDADA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I - **Inicialmente**, cumpre destacar que o **trancamento** de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui **medida excepcional**, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a **atipicidade da conduta**, a **existência de causas de extinção de punibilidade** ou **ausência de indícios mínimos de autoria** ou de **prova de materialidade**. A **liquidez dos fatos** constitui requisito inafastável na apreciação da **justa causa**, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do **habeas corpus** e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano. Precedentes.

II - No presente caso, em que pese os relevantes

argumentos da defesa, verifica-se que a Corte de origem invocou fundamentos para manter a continuidade da ação penal que estão em sintonia com o entendimento deste Tribunal que, como já destacado, somente admite o trancamento de ação em situações excepcionais, o que não é caso dos autos, onde restou demonstrada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito previsto no art. 306 do CTB que não se resumem a meras denúncias anônimas, mas também com base em depoimentos de uma das vítimas e de um testemunho indireto que evidenciou o consumo de bebidas alcóolicas pelo acusado, além da existência de laudo pericial que corrobora a afirmação de que o recorrente, na condução do veículo, procedeu a manobras indicativas de embriaguez.

III - Ademais, descabida a invocação de resolução do CONTRAN pela combativa defesa, uma vez que o acusado se evadiu do local do crime exatamente para evitar a sua prisão em flagrante e comprovação do estado de embriaguez que, ademais, é aferido ao menos para o recebimento da exordial acusatória, que atendeu de forma suficiente os requisitos do art. 41 do CPP.

IV - Destarte, verifica-se que **não se trata de ação penal a qual falta justa causa**, como alegado pela Defesa, pois os elementos coligidos aos autos da ação penal evidenciam a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito previsto no art. 306 do CTB, cuja comprovação deverá ser realizada no cerne da ação penal cuja instrução criminal ainda está em curso, com designação de audiência de instrução e julgamento para o início de 2023, conforme informações processuais eletrônicas obtidas no sítio do Tribunal **a quo**.

V - Nessa perspectiva, a fim de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, e acolher a tese defensiva de falta de justa causa para prosseguimento da ação penal, **seria necessário o amplo revolvimento de matéria fático-probatória**, procedimento incompatível com a via estreita do **habeas corpus** e do respectivo recurso ordinário.

Recurso em habeas corpus desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por **LEONARDO FELIX DE MOURA**, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **TRIBUNAL DE**

JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS no Writ n. 1.0000.2.052735-2/000, de fls. 543-552, assim ementado:

"HABEAS CORPUS-EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, HOMICÍDIOCONSUMADO E TENTADO -ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 306 DO CTB -JUSTA CAUSA PRESENTE -DESCCLASSIFICAÇÃO DO CRIMEDE HOMICÍDIOCONSUMADO E TENTADO PARA HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSANA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR-INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO DO TEMA NA VIA ELEITA -AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL -ORDEM DENEGADA.

1. Em sede de habeas corpus, só é possível trancar ação penal em situações especiais, como nos casos em que é evidente e inafastável a negativa de autoria, quando o fato narrado não constitui crime, sequer em tese, e em situações similares, onde pode ser dispensada a instrução criminal para a constatação de tais fatos, situação que não se configura na espécie.

2. A avaliação da conduta imputada, de modo a se vislumbrar futura desclassificação para os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, depende de interferência precoce, crítica e valorativa do contexto probatório, tarefa que não se licencia na exígua via do mandamus.

3. Denegado o habeas corpus."

No presente recurso ordinário, a Defesa sustenta, em apertada síntese, que o recorrente está submetido a constrangimento ilegal, ao argumento de que está respondendo a ação penal carente de justa causa, sendo nulo o acórdão recorrido.

Pondera, nesse sentido, que "os argumentos elencados na decisão do aludido writ, possuem manifesta contradição com o alegado em sede exordial. Conforme será esmiuçado, o único acervo probatório que originou a imputação do delito compôs-se tão somente do depoimento de uma única testemunha indireta, fato este que, inclusive, não foi analisado em pleito decisório" (fl. 564).

Acrescenta que "Em primeiro lugar, a materialidade do delito é sustentada na existência de denúncias anônimas que alegam "ter ouvido dizer" que o Paciente ingeria bebida alcoólica momentos antes da ocorrência do infortúnio acidente, e, em razão disso, não estava em condições de conduzir o seu veículo automotor. Todavia, o conjunto probatório coligido na investigação, para a imputação do delito do art. 306 do CTB, restringiu-se, tão somente à narrativa de denúncias anônimas" (fl. 566), tecendo

diversas outras considerações na tentativa de evidenciar a inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade.

Aduz que *"as declarações proferidas pelas testemunhas, que presenciaram e atestaram os fatos, revelaram a ausência de qualquer alteração psicomotora indicativa de uso de bebida alcóolica pelo ora Paciente. Soma-se ainda que, a denúncia inominada se restringe a mero elemento informativo, servindo tão somente como instrumento de orientação para as autoridades na condução de diligências, e, por esse motivo, jamais deve possuir força de um elemento probatório inviolável"* (fl. 567), colacionando diversos precedentes que supostamente militam em favor da tese defensiva.

Defende, ainda, que *"aquém das denúncias anônimas suscitadas, a colenda Câmara também mencionou o depoimento da testemunha presencial RODRIGO CINTRA MOREIRA. Entretanto, restou lesada a análise pelo referido Tribunal de que, no caso sub judice, o depoimento da testemunha presencial se lastreou tão somente em uma DECLARAÇÃO INDIRETA, adotando como pilar o testemunho do “ouvi dizer” que, conforme é cediço, possui escassa credibilidade no ordenamento jurídico penal"* (fl. 568) o que, no entender da defesa, não pode legitimar a deflagração de persecução penal.

Alega, outrossim, que é descabida a afirmação constante do aresto vergastado quanto à presença de circunstância indicativa de alteração de capacidade psicomotora, ao argumento de que *"a única circunstância indicativa da alteração da capacidade psicomotora do Paciente, ao conduzir o veículo, restringiu-se no suposto fato de que “o veículo realizou manobras de zigue-zague no leito da rodovia”. Entretanto, conforme será observado, tal circunstância, por si só, não é apta para a tipificação do delito do art. 306 do CTB"* (fl. 571), invocando a observância de Resolução do Conselho Nacional de Trânsito quanto aos procedimentos para fiscalização de consumo de álcool por motoristas.

Por fim, requer de imediato a desclassificação dos delitos previstos nos arts. 121, **caput**, e 121, **caput**, c/c § 4º, segunda parte, na forma tentada, **ex vi** do art. 14, inc. II, todos do CP, para os previstos nos arts. 302, inc. III e 303, § 3º, ambos da Lei n. 9.503/1997.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso para que, **verbis** (fl. 576):

"a) Seja determinado TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL de nº 0215898-02.2019.8.13.0702, no que tange ao delito do art. 306 do CTB, por ausência de justa causa, já que os i. julgadores se lastrearam

tão somente em um único testemunho de questionada credibilidade, bem como em denúncias anônimas ofertadas;

b) Outrossim, consequentemente, pugna-se pelo reconhecimento da desclassificação dos delitos impostos à LEONARDO FELIX DE MOURA, previstos no art. 121, caput e 121, caput, c/c § 4º, segunda parte, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal para aqueles tipificados no art. 302, inciso III e art. 303, §1º encontrados no Código de Trânsito Brasileiro."

Não houve pedido de liminar.

Petições da defesa às fls. 584-597.

O Ministério Público Federal, às fls. 598-601, manifestou-se pelo **desprovemento do recurso**, em parecer com a seguinte ementa:

"PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PLEITO POR DESCLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES DE HOMICÍDIO DOLOSO A HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E POR TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL QUANTO AO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO INFENSA A VIA OPTATA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO EM RESPEITO À JURISDIÇÃO E SEUS LIMITES ("COMPETÊNCIA")."

É o relatório.

VOTO

Conheço do presente recurso, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade.

A il. Defesa pretende, em síntese, o trancamento do inquérito policial, com o arquivamento das investigações, ou, subsidiariamente, a suspensão destas até a conclusão da ação anulatória de débito fiscal e da ação de execução fiscal.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre destacar que o **trancamento** de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui **medida excepcional**,

justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a **atipicidade da conduta**, a **existência de causas de extinção de punibilidade** ou **ausência de indícios mínimos de autoria** ou de **prova de materialidade**.

A **liquidez dos fatos** constitui requisito inafastável na apreciação da **justa causa**, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do **habeas corpus** e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano.

Corroborando tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. ENTORPECENTE DESTINADO AO CONSUMO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE DOLO DO ACUSADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Recurso desprovido" (RHC n. 83.724/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/06/2017, grifei).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. DESCABIMENTO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Quinta Turma desta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de origem, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

2. Hipótese em que o agravante requer a análise de questões não examinadas pela decisão monocrática impugnada.

3. **Nos termos do entendimento consolidado desta Corte Superior, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.**

4. Agravamento regimental não provido" (AgRg no RHC n. 67.110/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/06/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (I) PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO POR CUSTÓDIA DOMICILIAR. PLEITO PREJUDICADO. (II) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O pleito de substituição da segregação preventiva da paciente pela custódia domiciliar, com fulcro no art. 318, V, do Código de Processo Penal, foi supervenientemente deferido pelo Juízo a quo. Tal o contexto, nesse particular, perde o objeto o presente writ.

2. **À exceção de quando se possam emergir dos atos, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a inocência do acusado ou a extinção da punibilidade, esta Corte é firme na compreensão de não ser possível conhecer do pleito de trancamento da demanda, em âmbito de habeas corpus ou do recurso ordinário respectivo, porquanto ensejaria o reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório produzido ao longo da marcha processual, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, marcado pela celeridade e pela sumariada na cognição.**

3. Caso em que os elementos constantes dos autos demonstram a presença de suporte mínimo à acusação formulada. Além disso, a exordial acusatória indica a existência da prova dos delitos e os indícios suficientes de sua autoria, bem como discrimina a conduta, em tese, praticada pela paciente, preenchendo os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal e assegurando o devido contraditório e a ampla defesa da imputação.

4. *Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada*" (HC n. 394.537/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 09/06/2017, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO E DEPÓSITO DE PRODUTOS (SUPLEMENTOS ALIMENTARES E/OU MEDICAMENTOS) PROIBIDOS. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO E PLEITO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. *Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há falar em inépcia.*

2. *Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação dos recorrentes e os fatos. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.*

3. *O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.*

4. *O pleito alternativo de desclassificação, de igual modo, não tem espaço na impetração e na via recursal ordinária, porque também é intento que tem natureza probatória, a ser elucidado sob o crivo do contraditório. Em realidade apresenta-se como a própria oposição ao mérito da persecução penal que ainda deverá ser aferida no juízo de primeiro grau e não no presente meio processual.*

5. *Recurso ordinário não provido*" (RHC n. 80.845/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 30/05/2017, grifei).

No caso, conforme delineado, a il. Defesa sustenta que a ação penal pelo delito previsto no art. 306 do CTB deve ser trancada pois não haveria justa causa para o seu prosseguimento, alegando que não restaram demonstrados indício suficientes de autoria, sendo o depoimento indireto insuficiente para tal desiderato, assim como a premissa de que o recorrente estar embriagado em virtude de movimentações atípicas do veículo não ser suficiente à comprovação de embriaguez ao volante, que deve ser demonstrada na forma de resolução do CONTRAN.

Entretanto, ao analisar o pedido de trancamento da ação penal, o eg. Tribunal a

quo consignou que havia elementos mínimos a ensinar a continuidade da persecução penal

Transcrevo, no ponto, os fundamentos adotados pelo eg. Tribunal estadual ao denegar a ordem, **verbis** (fls. 546-552 - grifei):

"Ab initio, registro que o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus só é cabível, consoante entendimento jurisprudencial, nas hipóteses em que resta demonstrada, à evidência e sem a necessidade de exame profundo do material probatório, a atipicidade do fato, a inocência do réu ou a exclusão da punibilidade, o que, de plano, saliento que não é o caso dos autos.

Veja-se:

[...]

In casu, verifico que há em desfavor do ora paciente provas da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito previsto no art. 306 do CTB, conforme se depreende dos boletins de ocorrência de ordens 10/11, do relatório circunstanciado final de fls. 03/10 (ordem 17), teor da documentação de fls. 15/17 –ordem 23 que aponta a existência de denúncias anônimas, da comunicação de serviço de fls. 09/12 (ordem 14) e ordem 15, bem como da exordial acusatória de ordem 12. Veja-se:

"(...) Consta dos autos do presente inquérito policial que, no dia 07 de abril de 2019, no período noturno, na Estrada de Pau Furado, nas proximidades do Sítio do Recreio –Parque das Andorinhas, zona rural deste município, o denunciado acima qualificado ceifou a vida da vítima D. P. R. e tentou matar as vítimas R. P. R. e J. R. S., crianças de nove e seis anos de idade, pois agindo dolosamente e assumindo o risco de se envolver em acidente de trânsito, conduziu seu veículo automotor em alta velocidade com capacidade psicomotora alterada pela ingestão imoderada de bebida alcoólica, colhendo as vítimas, pedestres, em via pública, conforme necropsia de fls. 68/71 e laudo de lesões corporais de fls. 93/97.

Consta, ainda, que, após o atropelamento, o denunciado, condutor do veículo GM, modelo Astra GL, cor vermelha, placa GWX-9834, deixou de prestar socorro às vítimas, bem como afastou/fugiu do local do crime, visando esquivar-se das responsabilidades penais e civis. Segundo apurado, na ocasião dos fatos, Leonardo Félix Moura passou o dia em evento festivo na zona rural, fazendo uso de bebidas alcoólicas.

Em determinado momento, ocorreu um desentendimento entre o denunciado e sua esposa, momento em que aquele que saiu do local para retornar ao perímetro urbano na condução do veículo GM, modelo Astra GL, cor vermelha, placa GWX-9834, o qual não possuía condições de trafegar com segurança, já que os faróis não estavam funcionando e o volante apresentava problemas, conforme relatado no laudo pericial de fls. 56/66.

Ocorre que, quando trafegava em alta velocidade pela estrada denominada Pau Furado, o denunciado evadiu a pista contrária colidindo seu veículo violentamente contra as vítimas que voltavam de um culto religioso e trafegavam no acostamento da via, causando a morte da vítima D. P. R. e vários ferimentos nas vítimas J. R. S. e R. P. R., que ainda se encontram hospitalizada em estado grave,

conforme ACD de fls. 93/97. Ato contínuo, o denunciado não prestou socorro às vítimas (mãe e filhos menores de idade) e evadiu do local do crime também em alta velocidade.

Após o crime, o denunciado ocultou o veículo na residência de seu irmão, em flagrante intenção de atrapalhar as investigações e esquivar-se das responsabilidades geradas pela prática do violento crime. (fls. 86/87). O crime apenas não se consumou em relação aos ofendidos J. R e R. P. por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, uma vez que J. sofreu ferimentos leves e R. foi socorrida por terceiros e recebeu pronto e eficiente atendimento médico.(...).” (denúncia de ordem 04, destaquei).

De mais a mais, como bem consignado pelo d. Promotor de Justiça, “a condição do sujeito ativo do mencionado crime de trânsito pode ser atestada por quaisquer meios de prova admitidos em direito, à luz do §2º, do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro”, sendo utilizado como elementos de prova para lastrear a exordial acusatória, “o teor da denúncia anônima direcionada à equipe de investigadores da Polícia Civil (comunicação de serviço de fls. 72/91), bem como o depoimento da testemunha presencial (fls. 42) trazem dados sobre a presença do denunciado na confraternização ocorrida na casa de sua sogra, onde o mesmo ingeriu bebidas alcoólicas”.

Outrossim, “outro dado que reforça a conclusão acerca da embriaguez do denunciado é o relato da vítima J. R. S., segundo a criança, antes de serem atropelados no acostamento da via (na contramão do sentido de tráfego de veículos), o veículo realizou manobras de zigue-zague no leito da rodovia”, sendo uma “circunstância indicativa da alteração da capacidade psicomotora do condutor do veículo” (fls. 15/17 –ordem 23).

Verifica-se, portanto, que a denúncia contém todas as exigências e requisitos do art. 41 do CPP, pois descreve detalhadamente os fatos, especifica o tempo e o local em que teriam ocorrido e individualiza a conduta do acusado, apresentando detalhes do modus operandi empregado, indícios de autoria e prova da materialidade, oportunizando ao denunciado plena condição de tomar conhecimento das imputações que lhe foram feitas, bem como delas se defender.

Noutro giro, saliento que o pedido de desclassificação dos delitos “previstos no art. 121, caput e 121, caput, c/c § 4º, segunda parte, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal para aqueles tipificados no art. 302, inciso III e art. 303, §1º encontrados no Código de Trânsito Brasileiro” foge dos estreitos limites do writ, demandando dilação probatória, devendo, portanto, ser deduzida e apreciada nas vias ordinárias da ação penal.

É até possível que, depurada a prova, depois de estabelecido o contraditório e exercida a ampla defesa, com o seguimento do devido processo legal, chegue-se à conclusão sustentada pelo impetrante. Todavia, esse e outros aspectos da acusação serão mais bem discutidos no decorrer da instrução criminal, facultando-se à defesa provar seus argumentos na via correta.

Certo é que a seara do mandamus não é a adequada ao exame pretendido, conforme entendimento deste eg. Tribunal:

[...]

E, como bem salientado pelo il. Procurador de Justiça oficiante, no tocante “a tipicidade do delito, importante salientar que a matéria trazida na impetração se confunde com o próprio mérito da ação penal, pois o que se pretende nesta seara é um inviável mergulho na prova dos autos, atividade imprópria aos estritos limites cognitivos do writ. A instauração e o trâmite de uma ação penal não configuram constrangimento ilegal. Aceita-se o seu trancamento por intermédio de Habeas Corpus somente em caráter excepcional, quando patente, insofismável, que a conduta do acusado sequer tangenciou a esfera do penalmente relevante” (ordem 35).

Com tais considerações, não vislumbrando a presença de constrangimento ilegal imposto, denego a ordem impetrada.”

Da análise do excerto colacionado, em que pese os relevantes argumentos da defesa, verifica-se que a Corte de origem invocou fundamentos para manter a continuidade da ação penal que estão em sintonia com o entendimento deste Tribunal que, como já destacado, somente admite o trancamento de ação em situações excepcionais, o que não é caso dos autos, onde restou demonstrada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito previsto no art. 306 do CTB que não se resumem a meras denúncias anônimas, mas também com base em depoimentos de uma das vítimas e de um testemunho indireto que evidenciou o consumo de bebidas alcóolicas pelo acusado, além da existência de laudo pericial que corrobora a afirmação de que o recorrente, na condução do veículo, procedeu a manobras indicativas de embriaguez.

Ademais, descabida a invocação de resolução do CONTRAN pela combativa defesa, uma vez que o acusado se evadiu do local do crime exatamente para evitar a sua prisão em flagrante e comprovação do estado de embriaguez que, ademais, é aferido ao menos para o recebimento da exordial acusatória, que atendeu de forma suficiente os requisitos do art. 41 do CPP.

Destarte, verifica-se que **não se trata de ação penal a qual falta justa causa**, como alegado pela Defesa, pois os elementos coligidos aos autos da ação penal evidenciam a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito previsto no art. 306 do CPP, cuja comprovação deverá ser realizada no cerne da ação penal cuja instrução criminal ainda está em curso, com designação de audiência de instrução e julgamento para o início de 2023, conforme informações processuais eletrônicas obtidas no sítio do Tribunal **a quo**.

Nessa perspectiva, a fim de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, e acolher a tese defensiva de falta de justa causa para prosseguimento da ação

penal, seria necessário o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via estreita do **habeas corpus** e do respectivo recurso ordinário.

Ilustrativamente:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. QUESTIONAMENTO ACERCA DA INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE ADVOGADA NÃO MAIS HABILITADA. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO JUÍZO A FIM DE OPORTUNIZAR A DEFESA. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO DA ACUSADA PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. FRUSTRAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO. ÔNUS DA DEFESA. NULIDADE ARGUIDA POR QUEM LHE DEU CAUSA. RECONHECIMENTO. ART. 565 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADA QUE TEVE SEUS PODERES TACITAMENTE REVOGADOS. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O recurso ordinário em habeas corpus não se presta à análise de alegação cuja apreciação demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

2. Se o Tribunal de origem, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, que "o advogado particular constituído pela paciente fora efetivamente intimado sobre a redesignação da audiência de instrução para o dia 16/10/2014", não cabe a esta Corte a análise acerca da alegada inocorrência da referida intimação, na medida em que demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

[...]

9. Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

10. Recurso não provido" (RHC 81.932/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 30/05/2018, grifei).

Por fim, de todo descabida no presente momento processual a desclassificação das condutas imputadas na exordial acusatória (arts. 121, **caput**, e 121, **caput**, c/c § 4º, segunda parte, na forma tentada, **ex vi** do art. 14, inc. II, todos do CP, para os previstos

nos arts. 302, inc. III e 303, § 3º, ambos da Lei n. 9.503/1997), porquanto *"foge dos estreitos limites do writ, demandando dilação probatória, devendo, portanto, ser deduzida e apreciada nas vias ordinárias da ação penal"* (fl. 549), como bem observado pelo aresto objurgado, em que pese entendimento diverso da combativa defesa que, em realidade, busca neste momento uma incursão no acervo fático-probatório já produzido, o que é incompatível com a via eleita.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRESENÇA DE OUTRAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. DESPROPORCIONALIDADE DO AUMENTO DA PENA-BASE NÃO EVIDENCIADA. REINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL MAIS SEVERO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese na qual a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento, o que demonstra haver um distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, pois os réus foram surpreendidos com a res furtiva, além de terem confessado a prática delitiva, tendo, ainda, sido reconhecida a presença de prova testemunhal hígida a lastrear a condenação, sendo descabido falar em absolvição, máxime em sede de writ, já que esta não admite dilação probatória.

2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, que a conduta descrita na peça acusatória subsume-se ao crime de roubo, a análise das alegações concernentes ao pleito de desclassificação demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o quanto de aumento, decorrente da negatização das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1.599.138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 11/5/2018).

4. In concreto, a presença de dois títulos condenatórios caracterizadores dos maus antecedentes, por si só, permitiria a adoção de patamar mais expressivo de reajuste da pena, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, não sendo razoável admitir a aplicação aos pacientes do mesmo quantum de reajuste cabível ao réu que ostenta apenas uma condenação a ser sopesada na dosagem da básica.

5. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter

sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor, e tendo sido igualmente reconhecida a reincidência dos pacientes, impõe-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta, não sendo possível falar em estabelecimento de meio diverso do fechado.

6. Agravo desprovido" (AgRg no HC n. 764.572/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 18/10/2022, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. IMPOSSIBILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO PACIENTE E OUTRAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS POR DELITOS PATRIMONIAIS. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA ANTE A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

[...]

- Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 751.861/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 13/9/2022, grifei).

Por fim, colaciono as judiciosas considerações do parecer ministerial de cúpula, que invoco como razões complementares de decidir, **verbis** (fls. 599-601):

"Embora preenchidos os requisitos de admissibilidade não se há de prover o pleito pois cediço que trancamento de ação penal é medida de caráter excepcional somente cabível quando demonstrada inequívoca atipicidade da conduta, absoluta falta de provas da materialidade do crime e indícios de autoria ou causa extintiva da punibilidade, o que não se coaduna com a hipótese em exame.

In casu o aresto profligado assevera que (e-STJ, fl. 547):

[...]

De igual modo, quanto à pretensa desclassificação dos crimes de homicídio consumado e homicídio tentado para homicídio culposo e lesão corporal culposa na condução de veículo automotor, o veredito ratificou a inviabilidade de análise na via do habeas corpus por demandar produção probatória além dos estreitos limites da ação mandamental, ex vi do voto condutor (e-STJ, fl. 549):

[...]

Tal veredito não merece reparo pois as teses recursais concernentes a ausência de lastro probatório do estado de embriaguez e de elemento subjetivo doloso, há de ocorrer no bojo da ação penal perante juízo singular competente haja vista demandar produção e exame de provas sob contraditório, o que não é possível nos limites deste writ que não admite dilações probatórias ou ampla cognição fática.

Truísmo ademais que, por se tratar de “ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória”

III

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina que seja por Vossas Excelências desprovido este recurso ordinário."

Destarte, estando a conclusão das instancias ordinárias em consonância com entendimento e jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não se vislumbra, no presente caso, constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso **habeas corpus**.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0108563-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 163.625 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02158980220198130702 05273526720228130000 0702190215898
10000220527352001 2019016124352003

EM MESA

JULGADO: 25/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO FELIX DE MOURA
ADVOGADOS : TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529
LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120
RAPHAEL FERREIRA LOPEZ - SP455816
ANA LUIZA DUARTE DE CARVALHO - MG212279
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RAPHAEL FERREIRA LOPEZ (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.